



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343819

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1011676-89.2023.8.26.0011/50000, da Comarca de Cotia, em que é embargante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é embargado RUI JACKSON LIMA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos de declaração com imposição de multa. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1011676-89.2023.8.26.0011/50000

Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0

Embargante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento E Investimentos

Embargado: Jackson Lima De Souza

Voto nº 1011676-89ED-L

Embargos de declaração. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Mero inconformismo. Embargos de declaração protelatórios rejeitados, com imposição de multa.

Vistos,

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de fls. 628/634.

Em síntese, a ré aponta contradição com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp 1821182/RS, violação ao artigo 421 do Código Civil e necessidade de realização de perícia contábil.

É o relatório, no essencial.

O objetivo dos embargos de declaração é o de dirimir as dúvidas na compreensão do julgado, nos casos de obscuridade ou contradição no seu enunciado, ou a sua completude, no caso de omissão na apreciação de algum ponto integrante da prestação jurisdicional requerida ou ainda corrigir erro material na decisão prolatada (CPC, art. 1022).

No acórdão (fls. 628/634), contudo, não há qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material.

E, diversamente do alegado, houve o reconhecimento da abusividade da taxa de juros dos contratos à luz do caso concreto, o que motivou as limitações ao patamar médio de mercado quando da celebração de cada operação.

Ademais, restou devidamente esclarecido que não há qualquer complexidade no caso a justificar a pretendida dilação probatória, uma vez que a presente ação se cinge à análise de cláusulas contratuais.

É possível se constatar, na realidade, que busca a embargante a modificação do resultado do julgamento, o que foge ao escopo do recurso apresentado.

Além disso, já foi considerada prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, justamente para evitar a desnecessária interposição de embargos de declaração, conforme constou no último parágrafo (fls. 634).

Assim, ausentes quaisquer das hipóteses previstas pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil, fica referido acórdão integralmente mantido, pelos fundamentos nele expostos.

Tendo os embargos propósito manifestamente protelatório, devida a condenação da embargante na multa referida no § 2º do art. 1.026 do CPC, nos termos expressamente observados no penúltimo parágrafo (fls. 634).

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração e condeno a embargante a pagar ao embargado multa de 2% sobre o valor atualizado da causa.

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR